



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/ CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR

CURSO DE DIREITO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: uma análise sobre a eficácia da lei no
contexto da Cidade de Campina Grande**

Eduardo Mateus de Barros

Campina Grande- PB

Junho 2017

Eduardo Mateus de Barros

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: uma análise sobre a eficácia da lei no
contexto da Cidade de Campina Grande**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade Reinaldo
Ramos - FARR, como parte das
exigências para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande-PB

2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

B277e Barros, Eduardo Mateus de.
Estatuto do desarmamento: uma análise sobre a eficácia da lei no contexto da Cidade de Campina Grande / Eduardo Mateus de Barros. – Campina Grande, 2017.
46 f. : il. color.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Direito Penal. 2. Estatuto do Desarmamento. 3. Insegurança Pública.
4. Arma de Fogo. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.2(043)

EDUARDO MATEUS DE BARROS

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DA
LEI NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE**

Aprovada em: 08 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

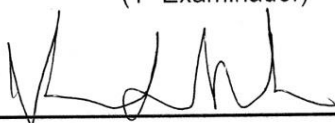
(Orientador)



Profa. Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Vinicius Lucio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus por me manter firme apesar de tudo. A minha Mãe e meus irmãos por justificarem minha vida e minha felicidade, a minha esposa, Ana Paula, por seu apoio no decorrer deste trabalho e de todo o curso. Ao amigo, orientador e professor Valdeci Feliciano pelo apoio na conclusão deste trabalho. Aos Amigos de trabalho, João Honorato, José Airton e Wellington Conserva, que muitas vezes “quebraram meu galho” para que eu pudesse está na aula, aos amigos de faculdade em especial, Marcus Vinícius pelo companheirismo nas horas de estudo.

RESUMO

Os jornais noticiam com frequência a apreensão de armas de fogo em quantidade cada vez maior. Tal fato tem gerado debates e questionamentos sobre a eficácia do Estatuto do desarmamento. Diante disso, este trabalho é importante porque traz a lume um assunto bastante debatido na sociedade assim como na área jurídica. A partir dos dados fornecidos por órgãos de segurança pública a exemplo das Polícias Civil e Militar da cidade de Campina Grande-PB, percebe-se que a lei base da pesquisa não tem eficácia para atender os objetivos aos quais se destina, já que na vigência desta, foram apreendidas 3.546 armas de fogo na cidade em estudo. São importantes resultados desta pesquisa acadêmica os fatos que demonstram a ineficácia do Estatuto, assim como mostra para sociedade em geral os dados reais e que muitos não tem como ter acesso a estes dados e, desta forma, tomando conhecimento do que realmente ocorre e da real situação da segurança pública e assim, formem uma opinião crítica de valor a respeito do tema. Tendo por objeto o Estatuto do Desarmamento e por objetivo a ineficácia dele, este trabalho, a partir de uma pesquisa quantitativa, traz uma variedade de gráficos demonstrativos com percentual do número de armas apreendidas, do número de reincidência, do número de menores apreendido portando armas de fogo, do número de menores reincidentes neste delito e o número de mulheres apreendidas por portarem armas. Desta forma, expõe à sociedade os fatos que comprovam a ineficácia da norma Penal Especial.

Palavras – chave: Estatuto do Desarmamento. Arma de fogo. Insegurança pública.

ABSTRACT

Newspapers often report the seizure of firearms in ever-increasing numbers. This has generated debates and questions about the effectiveness of the Disarmament Statute. Given this, this work is important because it brings to light a much debated subject in society as well as in the legal area. Based on data provided by public security agencies such as the Civil and Military Police of the city of Campina Grande-PB, it can be seen that the basic law of research is not effective in meeting the objectives for which it is intended, since in the In force, 3,546 firearms were seized in the city under study. Important results of this academic research are the facts that demonstrate the ineffectiveness of the Statute, as well as shows for society in general the real data and that many can not have access to this data and, thus, taking knowledge of what actually occurs and the real Situation of public safety and thus form a critical opinion of value on the subject. The purpose of this work, based on a quantitative research, is to present a variety of demonstrative graphs with a percentage of the number of weapons seized, the number of recidivism, the number of minors seized carrying weapons The number of juvenile offenders in this crime and the number of women apprehended for carrying guns. In this way, it exposes to society the facts that prove the inefficacy of the Special Penal Code.

Keywords: Disarmament Statute. Fire gun. Public insecurity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1.1 Breve histórico sobre as armas.....	11
1.2 Conceitos de armas e tipos.....	13
CAPÍTULO II	21
2.1 Ineficácia do estatuto do desarmamento, Lei 10.826/03	21
CAPÍTULO III	27
3.1 Uma análise da apreensão de armas na cidade de Campina Grande.....	27
3.2 Análise das Reincidências.....	35
3.3 Definição de Reincidência	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, foi criado com o objetivo de proteger, principalmente, a incolumidade pública, o estado de segurança, assim como também a vida, a saúde, o patrimônio dos cidadãos, agravando, assim, as penas previstas na antiga lei de armas (lei: 9437/97), além de corrigir algumas lacunas deixadas pela lei revogada.

Para tanto, o legislador buscou, com a nova lei, além de tirar de circulação as armas de fogo (que estavam nas mãos de cidadãos, tanto os ditos cidadãos de “bem” como aqueles ditos “bandidos”) agravar as penas para a posse, o porte, o disparo em vias públicas ou em direção a elas, o comércio, o contrabando dentre outro tipos legitimados nos artigos da nova lei. Para alcançar essa meta, buscou impedir o ataque aqueles bens antes mesmo que acontecesse.

Pensou ele (o legislador) que aumentando a pena para a posse, o porte, o disparo de arma em vias públicas, iria coibir a evolução do crime, para assim, evitar efetivos ataques contra a sociedade.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o rigor da lei 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, tem eficácia a ponto de contribuir para a diminuição dos casos de violência contra a pessoa e o patrimônio reduzindo assim o número de homicídio, de roubo, de estupro acentuado pelo temor de ter uma arma apontada pra sua cabeça. Assim como realizar um estudo mostrando que a rigidez do Estatuto do desarmamento não diminuiu o número de armas ilegais nas ruas, nas mãos de bandidos, de delinquentes juvenis e de até mesmo cidadãos, que temerosos por segurança e descrentes na competência do estado terminam adquirindo arma de fogo na busca de proteção.

Pode-se observar, que as medidas do Estatuto do Desarmamento, que dificultaram a aquisição de uma arma legalmente, afetaram apenas a sociedade que ficou a mercê do bandido que passou a ter consciência que a população estava desarmada e não tinha como se proteger. Porém, para os que estão a “margem” da lei a aquisição de armas de fogo continua igual. O poder público apreende uma arma

hoje, amanhã, talvez duas novas armas estejam nas ruas. Conforme dados que serão analisados no decorrer deste trabalho.

Em março de 2016, a edição do **Mapa da Violência**, estudo realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos e pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, divulgou o crescimento da criminalidade no país, que, porém, não é novidade, principalmente por que o foco está nas mortes por armas de fogo.

Nesse sentido, bem observa Edgar Melo em seu artigo “Armas tê-las ou não tê-las eis a questão” quando afirma que o estudo realizado pelo “O Mapa da Violência” relaciona o número de homicídios a uma facilidade que o indivíduo tem de acesso as armas no país. E afirma ainda, “...que precisaria ser barrada por políticas de desarmamento mais rígidas. Isto porque de acordo com a pesquisa, muitos dos crimes estariam diretamente ligados ao grande número de armas de fogo em circulação.”

Este trabalho acadêmico visa propor um estudo sobre o Estatuto do Desarmamento, mostrando a real eficácia desta lei, o quantitativo de armas apreendidas na região de Campina Grande e números sobre a reincidência envolvendo apreensões de arma de fogo.

A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho científico é a indutiva tendo como base a análise de dados fornecidos por órgãos de segurança pública da cidade de Campina Grande-PB, e dedutiva quando analisa a lei 10.826/03, e sua aplicabilidade no caso concreto, de modo que a base da pesquisa é de ordem bibliográfica, onde se consultou doutrinas disponíveis e fornecidas pela biblioteca da faculdade Reinado Ramos- Cesrei, além de pesquisas na internet.

CAPÍTULO I

1.1 Breve histórico sobre as armas

De acordo com o que se observa no estudo da história humana pode-se perceber que o homem usava como arma algum tipo de ferramenta para se defender de animais ou outros seres humanos, ou ainda para defender suas posses ou familiares (não que tivesse, àquela época conceito de família que temos hoje). Conforme TEIXEIRA, (2001, p.15)

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foi às armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

A história narra que o homem na idade da pedra usava instrumentos como tacapes, pedras ou ainda a junção dos dois, uma lasca de pedra amarrada na ponta de um tacape dando a aparência de um machado, utilizando-se dessas ferramentas como armas com o intuito de caçar ou combater os inimigos, pois mesmo aqueles indivíduos mais fracos tinham alguma chance de sobreviver em meio a tantos perigos.

Cumprido observar que com o passar dos anos os homens foram aperfeiçoando suas armas, passou-se a afiar a pedra, surge à figura do arco e flecha quando o homem percebe que “amarrando um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante” Teixeira (2001, p. 15) e ainda observa este que: “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”

A partir da fundição do ferro é que se observa o aprimoramento das armas de fogo, pois com o advento da pólvora, inventada pelos chineses por volta do século IX d.c, destinada para pirotecnia, mas logo direcionada para o aprimoramento da arte da guerra. Nessa época surgem os primeiros canhões que eram feitos de bambu, que posteriormente evoluiu para os canhões feitos de ferro ou bronze com

maior poder de fogo e conseqüentemente maior potencial ofensivo, o problema era o grande porte e o peso o que levava a necessidade de várias pessoas no manuseio. Estes artefatos foram aprimorados tendo seu tamanho e, conseqüentemente, o peso diminuído a ponto de poder ser operado por uma só pessoa.

Com o passar dos anos aprimoram-se também a produção da pólvora que agora não mais explode como a pólvora negra. É a chamada “pólvora sem fumo”, pois é feita de puro nitro celulose (pólvora de base simples), que queima de maneira mais lenta e faz com que o projétil seja impulsionado de maneira uniforme por todo seu trajeto ao longo do cano da arma, além de diminuir o recuo e aumentar a velocidade de propulsão.

As armas de fogo se popularizam por várias nações, mas foi os Estado Unidos que mais contribuiu para a sua evolução. Samuel Colt, cidadão americano e oficial da marinha desenvolveu o revólver Colt que tinha capacidade para cinco ou seis munições. E até hoje tem seu modo de funcionamento usado por várias indústrias bélicas espalhadas pelo mundo. Anderson Pozzebon Vieira (2012, p.13)

Os fundadores da S&W são Smith e Daniel B. Wesson (Smith & Wesson), os mais tradicionais fabricantes de munições e armas nos Estados Unidos. Foram responsáveis por desenvolver o estojo descartável de ante carga, que inicialmente foi produzido de papelão e em seguida passou a ser produzida de metal, precisamente de latão, essa mudança evitava que os cartuchos sofressem danos causados pela umidade quando exposto às condições adversas. O estojo de ante carga deu grande agilidade na recarga das armas, pois nele continha, no mesmo objeto, a pólvora, a espoleta e o projétil. Anderson Pozzebon Vieira (2012, p.13)

As armas, a partir daí eram recarregadas pela culatra permitindo assim uma maior cadência de tiros em menor tempo. Ao longo do tempo as armas de fogo foram tendo seu manuseio cada vez mais simples e ágil, e o poder de fogo aumentado. Os canos ganharam “raias”, ranhuras, que potencializam a velocidade do projétil e dão melhor direcionamento e balanceamento a ele. TEIXEIRA (2001, p. 16), expõe que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram

evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

Tais evoluções, apesar de lentas, não cessam, já que desde a invenção da pólvora até a atualidade as armas de fogo vêm sofrendo melhoramentos constantes, para darem melhor poder de fogo, maior precisão e também maior segurança aos seus usuários.

1.2 Conceitos de armas e tipos

Após breve relato da evolução histórica das armas de fogo faz-se necessário uma abordagem conceitual dos objetos materiais de alcance da lei 10.826/2003, quais sejam: arma de fogo, que se subdivide em armas de uso permitido e de uso restrito ou proibido, a posse de arma de fogo e o porte.

Ao elaborar a nova lei, o legislador cuidou de incorporar o órgão ligado ao ministério da justiça e sob responsabilidade da polícia federal, SINARM (Sistema Nacional Armas) tendo este circunscrição em todo território da união. Foi criada pela antiga lei de armas, Lei 9.437/97, que foi a primeira lei que tentou centralizar o controle de armas de fogo nas mãos de civis. A nova lei tinha o objetivo de criar um banco de dados no qual seriam registradas as armas de fogo que estavam nas mãos de civis, de tirar de circulação grande número dessas armas além de tornar mais difícil o acesso às armas de forma legal para assim diminuir a quantidade de homicídios no país e, em contra partida penalizar com maior rigor a desobediência ao que determina a nova lei.

Assim sendo, vamos tratar a partir de agora dos conceitos de arma de fogo, de posse, e de porte.

O doutrinador Gabriel Habib, citando o artigo 3º, XIII do decreto 3.665/2000, conceitua arma de fogo como sendo:

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade do projétil.

No mesmo sentido, Capez (2013, p. 378) conceitua arma de fogo como sendo: “Aquele engenho mecânico que cumpre a função de lançar a distância com grande velocidade corpos pesados chamado projéteis, utilizando a energia explosiva da pólvora (carga de lançamento ou projeção)”.

E ainda analisando o artigo 3º do citado decreto pode-se tirar as definições quanto aos tipos de armas de fogo.

Logo define a carabina como sendo uma arma de fogo portátil com características do fuzil, porém, com dimensões reduzidas, ou seja, geralmente de baixo calibre, cano longo que pode chegar até 48 cm ou 19 polegadas com alma raiada. A definição legal de carabina pode ser lida no inciso XXXVII, do decreto 3.665/2000. Contudo as carabinas que tenham seu acionamento por mola, Co2 e PCP e que o calibre seja igual ou menor que 6.0 não são consideradas armas de fogo. São conhecidas como armas de pressão ou chumbinho.

A espingarda por sua vez está conceituada no inciso XLIX, do citado decreto, o qual difere pouco do conceito de carabina, o que as distingue é o fato de esta ser raiada enquanto que aquela (espingarda) tem o cano longo, porém, com alma lisa.

O fuzil difere da carabina, basicamente, no tamanho do cano já que o fuzil possui cano longo superior a 48 cm ou 19 polegadas. Vide inciso LIII, do decreto 3665/2000.

Metralhadora é uma arma de fogo automática que dispara rajadas de tiros, podendo disparar de 100 (cem) a 600 (seiscentos) tiros por minuto a depender do tamanho do projétil. Estas têm longos canos, são usadas com apoio, (tripé) ou acopladas a caminhonetas. As submetralhadoras são as metralhadoras de mão próprias para uso policial em operações.

A pistola é arma de fogo de porte que usa a energia proveniente do primeiro disparo para preparação de um novo ciclo, neste é realizado a ejeção da cápsula recém disparada e já prepara um novo cartucho para o próximo disparo. Por realizar esse processo são denominadas semi-automáticas, assim sendo a cada vez que se aciona o gatilho da pistola um novo ciclo é preparado. Há ainda as pistolas de repetição na qual se faz o carregamento tiro a tiro manualmente pelo atirador. Inciso LXVII, do decreto acima mencionado.

O revólver por sua vez é arma de fogo, portátil, manual, e de repetição no qual o depósito de cartuchos é feito em um tambor com várias câmaras/culatras. Nesse entendimento pode-se perquirir que o revólver vai permitir tantos tiros quantas forem às cargas que contiver esse tambor/cilindro.

Importante destacar que os conceitos acima citados abrangem as armas de uso permitido e as de uso restrito.

A arma de fogo de uso permitido é aquela de repetição ou semi-automática de munição comum, que tenha na saída do cano energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Jaules, essas armas que vão do calibre. 22 RL, .32 Auto 32 S&W, .38 SPL até o 380 Auto, estas todas são armas curtas, que tem a utilização autorizada pelo comando do exército brasileiro, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. O artigo 17 do decreto 3665/2000 tratará das armas, dos calibres, acessórios, de uso restrito ou proibido.

Fernando Capez, (2003) define arma de fogo de uso permitido como sendo:

Arma cuja utilização é permitida a pessoa físicas em geral, bem como a pessoa jurídica, de acordo com a legislação normativa do Exército (art.3º,XVII, do decreto n. 3.665/2000. São aqueles itens de pequeno poder ofensivo, aptos à defesa pessoal e do patrimônio, definidos no art. 17 do decreto n. 3.665/2000. (p. 378)

O mesmo entendimento conceitual tem Gabriel Habib (2011, p. 78), quando basicamente repete o conceito de Capez: “Arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação do Exército” (3.665/2000); e continua acrescentando:”

A arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do comando do Exército e nas condições previstas na lei 10.826, de 2003. (art. 10, do decreto 5.123/2004). (p. 78)

Há ainda que se falar nas armas de uso permitido de cano longo que no inciso II do artigo 17, do, já tantas vezes repetido, decreto determina que sejam aquelas longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas que usem munição comum, cuja velocidade/energia na saída do cano seja de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Jaules, com munições, variando de acordo com o calibre, que vão de. 22 LR.32-20, .38-40, e .44-40.

São também de uso permitido as armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas inferiores ou igual ao calibre doze e que, o comprimento do cano é maior ou igual a vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros. O texto do inciso traz ainda que as armas de alma lisa (espingardas) de menor calibre, com qualquer comprimento do cano, são de uso permitido. (Art.:17,II Dec-3665/00).

Aquelas armas de pressão de diâmetro do cano (calibre) menor ou igual a seis milímetros, assim como suas munições, são também de uso permitido. Além daquelas armas usadas para dá partida em competições esportivas na qual a munição contenha exclusivamente pólvora. Se inclui no rol das armas de uso permitido as de uso industrial que utilizam projéteis anestésicos para uso veterinário, os dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros. (Art.:17,IV, Dec-3665/00).

Os cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados com chumbo granulado, aqueles conhecidos como "cartuchos de caça", usados na armas de fogo de alma lisa de calibre permitido, assim como as blindagens balísticas para munições de uso permitido e equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso permitido, por exemplo os coletes, escudos, capacetes, etc.; e veículo de passeio blindado. . (Art.:17,X, Dec-3665/00).

A arma de uso restrito é aquela que tem a utilização destinada às forças policiais, Forças Armadas e pessoas habilitadas e autorizadas pelo comando do Exército. O Decreto nº 5.123/04, no artigo 11, repete o conceito do Decreto anterior (R-105), redefinindo arma de fogo de uso restrito como sendo “aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”.

O artigo 16 do R-105 dispõe sobre quais são os calibres de armas de fogo de uso restrito, incluindo ainda as vedações quanto a simulacros de armas utilizadas pelas Forças Armadas Nacionais.

E nesse sentido determina que são de uso restrito as armas, munições, acessórios e equipamentos iguais aos usados pelas Forças Armadas nacionais ou que possuam qualquer característica na forma de utilização no que diz respeito ao

emprego tático, estratégico e técnico do material bélico. Assim como as armas, munições, acessórios e equipamentos que, não tendo qualquer semelhança ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam, de qualquer forma, características que as tornem ideais somente para o emprego militar ou policial. (Art.: 3º, XVIII, D3665/00)

Observam-se nesse sentido as armas de fogo curtas cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules em conjunto com suas munições, por exemplo, os calibres. 357 Magnum, 9mm Luger. 38 Super Auto. 40 S&W. 44 SPL. 44 Magnum. 45 Colt e. 45 Auto. Ainda as armas de fogo de cano longo de raiada, cuja munição comum tenha na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, por exemplo. 22- 250.223 Remington. 243 Winchester. 270 Winchester, 7 Mauser. 30-06. 308 Winchester, 7,62 x 39.357 Magnum. 375 Winchester e. 44 Magnum. (r-105) (art.: 16,III, Dec-3665/00).

São de uso restrito as armas de fogo automáticas de qualquer calibre, as armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros, as armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze juntamente com suas munições. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre maior que seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, as armas de fogo dissimuladas, neste sentido tem-se como sendo os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes, as arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL. (art.: 16, incisos, D3665/00).

Também são de uso restrito armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivos com suas munições, os equipamentos que fazem complemento às armas e que ajudem a diminuir a possibilidade de localização da arma, por exemplo o silenciador de tiro, o quebra-chama, entre outro, que servem para abafar o ruído ou a chama do tiro. (art.: 16,XI, D3665/00)

Munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares que tenham a capacidade de provocar incêndios ou explosões, as munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a

pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, como exemplo os projéteis explosivos ou venenosos, espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares. (art.: 16, XIII, D3665/00)

Também são de uso restrito os equipamentos de visão noturna, dentre os quais os óculos, periscópios, lunetas, dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou superior a seis vezes, ou tenha o diâmetro da objetiva (lente) igual ou superior a trinta e seis milímetros. Dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo. (art.: 16, XVI, XVII, XVIII, D3665/00)

São de uso restrito como determina o artigo 16, XIX e XX, do decreto n.3665/00, as blindagens balísticas para munições de uso restrito, os equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tem-se como exemplo os coletes, escudos, capacetes, etc. e os veículos blindados de emprego civil ou militar.

Em relação ao modo de funcionamento, são classificados como sendo de repetição, semi-automática e automática. (art.: 3º, X, XVI, XXII, D3665/00)

As armas de repetição exigem do atirador, uma ação manual para fornecer e retirar as cápsulas da câmara. Na prática, o atirador vai alimentar, expelir o estojo usado e colocar uma munição nova na câmara, manualmente, para só então, realizar novos disparos ao pressionar o gatilho. (art.: 3º, X, D3665/00)

Nas armas semi-automáticas, a alimentação da câmara é feita através da utilização da energia do disparo anterior, ocorrendo os disparos a cada pressão do gatilho. Ou seja, o atirador pressiona o gatilho enquanto o sistema de funcionamento da própria arma ejetará o estojo usado e reposicionará uma nova munição na câmara. Nesse sentido têm-se as pistolas e alguns modelos de rifles e carabinas. (art.: 3º, XXII, D3665/00)

As armas de fogo automáticas por sua vez, são aquelas na qual o sistema de funcionamento é responsável tanto por alimentar a câmara quanto por efetuar disparos “pela própria arma” enquanto o gatilho estiver sendo pressionado pelo atirador. Esse tipo de arma é altamente controlado no País. São de funcionamento automático as metralhadoras e alguns modelos de carabinas e pistolas. O artigo 3º do R-105 (art.: 3º, X, D3665/00)

Tem-se posse como sendo ter a propriedade de arma de fogo no interior de sua residência, ou seja, intramuros ou ainda em seu local de trabalho, desde que seja ele titular ou responsável legal pelo estabelecimento. Assim sendo, esta posse não dá ao proprietário o direito de ter consigo fora das dependências de sua casa ou local de trabalho. O artigo 12 do Estatuto do Desarmamento determina pena de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, ao cidadão que possuir arma de fogo em desacordo com a lei.

Com base no que se pode inferir da Lei 10.826/03, “posse” significa possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, no interior de sua residência ou dependência dela ou em seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. (Autor desconhecido).

Em seu livro: “Leis Penais Especiais” Gabriel Habib traz um conceito simples e direto para posse quando afirma que Possuir “significa ter a posse da arma de fogo, acessório ou munição como se fosse seu proprietário”

Em contra partida Fernando Capez em livro: Curso de Direito Penal, 4, (2003, p. 386) conceitua posse citando o artigo 12 da Lei 10.826/2003, vide:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Desta forma Capez traz um conceito para posse de arma de fogo de uso permitido e um para posse de arma de fogo de uso restrito ou proibido de acordo com a Lei 10.826/2003.

Enquanto posse é ter arma de fogo nas dependências de sua casa ou local de trabalho, desde que proprietário ou responsável, o **porte** se caracteriza em, basicamente, trazer consigo arma de fogo fora de sua casa ou estabelecimento de trabalho. O artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/2003) penaliza o porte ilegal de arma de fogo com pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão.

Importante observar que, tanto o porte quanto a posse aqui tratados e suas referidas penas estão previstas para o fato de o agente estar portando ou for possuidor de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal. Isso significa que se a arma de fogo for de uso restrito, sua posse ou porte terão

uma pena mais severa. Fato este que pode ser observado no artigo 16 do já citado Estatuto. Vide determinação do artigo.

O artigo citado, traz pena de três a seis anos e multa para o indivíduo que praticar qualquer dos verbos do artigo 16. Quais sejam: possuir, deter, adquirir, fornecer, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Igual pena tem aquele que raspar, ocultar numeração ou qualquer sinal de identificação da arma.

CAPÍTULO II

2.1 Ineficácia do estatuto do desarmamento, Lei 10.826/03

Dando andamento ao presente trabalho, após breve análise histórica do surgimento das armas de fogo, proveniente ao surgimento da pólvora, do quanto elas evoluíram até os dias atuais.

O objetivo da nova lei, (lei 10.826/03, estatuto do desarmamento) que era o de diminuir o número de crimes, praticados com o auxílio de armas de fogo, com isso reduzir também o número de homicídios. Dando assim, uma sensação de segurança à população.

Fato que inicialmente ocorreu como mostram os estudos realizados pelo “Mapa da Violência”. O *Mapa da Violência* compõe uma série de estudos realizados pelo pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, desde 1998, tendo como temática a violência no Brasil. O qual mostra que a taxa de homicídios por armas de fogo na Região Sudeste caiu 41,4% entre 2004 e 2014, indo de encontro ao estatuto do desarmamento a Região Nordeste dobrou o índice.

De com o estudo, a média de homicídios por armas de fogo na região nordeste, foi de 32,8 por 100 mil habitantes em 2014, o que superou a taxa da região Centro-Oeste que foi de 26 por 100 mil habitantes, ou seja, um aumento de 39,5% entre 2004 e 2014. Já o índice da região Norte foi de 23,1 por 100 mil habitantes o que representa um aumento de 82,1% e o índice da região Sul foi de 16,3 por 100 mil habitantes, representando um aumento de 15%.

A ONU considera aceitável a taxa de 10 homicídios por arma de fogo, por 100 mil habitantes. Fato surpreendente ocorreu nos municípios de Mata de São João, na Bahia, e Murici e Satuba, em Alagoas, que tiveram, respectivamente, índices de 102, 100 e 95 homicídios por cem mil habitantes, estes têm as maiores taxas de mortes por armas de fogo do país.

Em contra partida a região Sudeste demonstra acentuada queda nos índices de violência. O que era, em 2004, 23,9, caiu em 2014 para 14,0 por 100 mil

habitantes. A redução ocorreu principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro, que tiveram um crescimento negativo de 57,7% e 47,8%, respectivamente.

Segundo levantamento de dados retirados do site “agenciabrasil.ebc.com.br”, tem-se que de 1980 até 2014, morreram no Brasil 967.851 vítimas por disparo de arma de fogo. Desse total, 830.420 (85,8%) foram homicídios, a diferença foram mortes por suicídio ou acidente.

No mesmo site observa-se que, de acordo com que os dados mostram, a evolução da fatalidade das armas de fogo não seguia um padrão no decorrer do tempo, visto que, entre 1980 e 2003, as taxa do crescimento de homicídios por armas de fogo foi sistemático, ou seja, seguiam uma constante, tiveram um ritmo de 8,1% ao ano, o pico foi de 36,1 mil mortes em 2003, números estes que caíram para aproximadamente 34 mil, e após 2008, ficam oscilando na casa das 36 mil mortes anuais, Porém em 2012, voltaram a acelerar, subindo para 42,3 mil.

No Brasil, com advento do estatuto do desarmamento (lei 10.826/03) passou-se a exigir um controle sobre as vendas legais de armas de fogo exigindo-se o registro das armas em nome dos compradores. Porém há um mercado paralelo e ilegal, no qual qualquer indivíduo compra uma arma, do tipo que quiser, (revólver, pistola, e até armas de “grosso calibre”), ou seja, de uso restrito, o que é comprovado no dia-dia dos policiais, nas ruas das cidades de todo o país, através das apreensões rotineiras de armas ilegais. Fato que será analisado pouco mais a frente tendo com referência a cidade de Campina Grande-PB.

Ao comparar dados da virada do século com os atuais, percebe-se que a violência diminuiu justamente nos estados onde naquele momento era elevada, como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. O que aconteceu é que foi criado o Fundo Nacional de Segurança Pública, que levou recursos para esses locais. Fizeram ações específicas que agora não dão conta da complexidade do problema. O resultado é que os índices voltaram a aumentar”. Fonte (AgenciaBrasil.ebc.com.br)

O que se pode observar, foi que nos Estados onde havia alto grau de violência, por armas de fogo, há 10 anos, como por exemplo São Paulo e Rio de Janeiro, houve medidas preventivas, em contra partida, nos estados onde a violência não era tão alta, não houve nenhuma medida paliativa que garantisse a permanência desse baixo número ou a sua diminuição.

Teve-se como consequência que as organizações criminosas, para fugirem de tais medidas migraram para aquelas regiões onde não havia altas taxas de criminalidades (leia-se homicídios), com isso os estados de Alagoas, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pará, passaram a ser consideradas, estatisticamente, como grandes pólos de violência do país. E ainda, Alagoas, Ceará e Sergipe ficaram com o título de estados mais letais no Brasil hoje, conforme mostra a tabela logo abaixo.

UF	2000		2014	
	TAXA	POSIÇÃO	TAXA	POSIÇÃO
Rio e Janeiro	47,0	1º	21,5	15º
Pernambuco	46,6	2º	27,5	10º
Espírito Santo	33,3	3º	35,1	5º
Mato Grosso	29,8	4º	26,2	11º
Distrito Federal	28,8	5º	25,6	12º
São Paulo	28,7	6º	8,2	26º
Mato Grosso do Sul	23,9	7º	13,6	23º
Rondônia	22,0	8º	23,7	14º
Alagoas	17,5	9º	56,1	1º
Sergipe	17,5	10º	41,2	3º

Rio Grande do Sul	16,3	11°	18,7	19°
Roraima	16,0	12°	9,5	25°
Goiás	15,6	13°	31,2	7°
Paraná	13,6	14°	19,2	18°
Bahia	11,7	15°	30,7	8°
Paraíba	11,5	16°	31,9	6°
Tocantins	10,6	17°	11,2	24°
Rio Grande do Norte	9,8	18°	38,9	4°
Ceara	9,4	19°	42,9	2°
Amazonas	9,4	20°	20,2	16°
Minas Gerais	8,9	21°	16,4	20°
Acre	8,8	22°	14,6	21°
Amapá	8,6	23°	19,3	17°
Pará	8,5	24°	28,5	9°
Santa Catarina	5,9	25°	7,5	27°

Piauí	4,7	26º	14,0	22º
Maranhão	3,6	27º	23,9	13º
Brasil	20,7		21,2	

Fonte: Mapa da Violência 2016/ Julio jacobso Waiselfisz Homicídio por Armas de Fogo.

De acordo com a análise dos dados expostos na tabela acima, pode-se constatar que as medidas, unicamente, do Estatuto do Desarmamento não foram suficientes para reduzir a violência. Em algumas unidades da Federação, principalmente aquelas nas quais as taxas de homicídio eram elevadas, essas medidas auxiliaram o Estatuto do Desarmamento e reduziram as taxas naqueles Estados, porém aumentou em outros.

Estados como Rio de Janeiro, que tinha taxa de 47,0 homicídios por 100 mil habitantes e ocupava o primeiro lugar na lista no ano de 2000; Pernambuco com taxa 46,6 era o segundo colocado, seguido pelo Estado do Espírito Santo em terceiro com taxa de 33,3; o Mato grosso em quarto lugar com taxa de 29,8 seguido pelo Distrito Federal e São Paulo em quinto e sexto com taxas de 28,8 e 28,7 respectivamente.

Estes Estados reduziram suas taxas e em 2014 estava o Rio de Janeiro em 15º com taxa de 21,5; Pernambuco em 10º com taxa de 27,5; Mato Grosso em 11º com taxa de 26,2; distrito Federal ficou em 2014, em 12º com taxa de 25,6 e São Paulo de sexto passou para a 26º posição.

Em contra partida Estados como Alagoas que no ano de 2000 ocupava o 9º lugar em 2014 passou a ocupar a 1º posição na lista dos Estados mais violentos da Federação, seguido pelo Ceará que no ano 2000 era 19º, em 2014 era o segundo Estado mais violento do país. Na sequência vem o Estado de Sergipe em terceiro no ano de 2014 e que ocupava a 10º posição no ano de 2000.

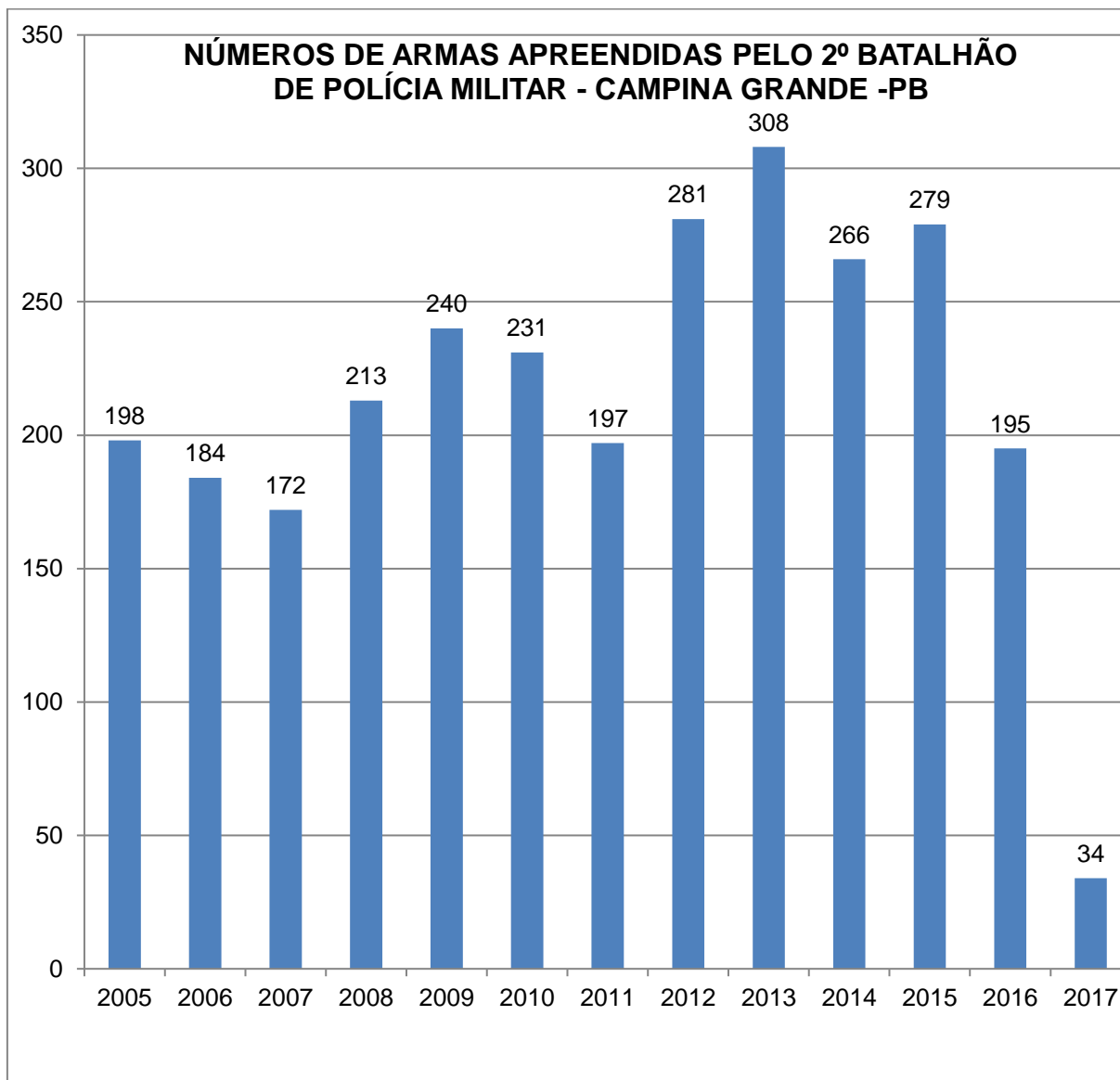
Outro Estado que teve seu índice de violência, drasticamente, elevado foi o Rio Grande do Norte que saltou da 18^o posição, no ano de 2000, para a 4^o posição em 2014. O Espírito Santo foi o Estado que teve aumento, porém em menor proporção que os demais, este ocupava a terceira posição no ano de 2000 e em 2014 passou para o quilo lugar.

A Paraíba, Estado que interessa para esta pesquisa, ocupava a 16^o posição no ano de 2000 com taxa de 11,5 homicídios por 100 mil habitantes, em 2014 passou a ocupar a 6^o posição na lista de Estado mais violento, com taxa de 31,9 homicídios por 100 mil habitantes.

Então, pela análise parcial da tabela acima, pode-se constatar que o que houve foi uma transferência da violência, e isso não significa sucesso, mas apenas uma re-locação dos índices que o poder público, se aproveitando, usa-os como demonstrativo de êxito da legislação em estudo. Porém a realidade é bem outra, como mostram as tabelas e gráficos aqui expostos.

CAPÍTULO III

3.1 Uma análise da apreensão de armas na cidade de Campina Grande



O gráfico acima traz o demonstrativo do quanto e o ano em a que lei 10.826/2003 (o estatuto do desarmamento) alcançou de alguma forma, uma redução no número de armas de fogo, não registrada em mãos inadequadas. E vem a confirmar o que está acima detalhado, ou seja, a ineficácia do estatuto do desarmamento frente ao crescente número de armas de fogo apreendidas nas ruas

em poder daquele que as usam para tirar a paz da sociedade ou daqueles que as usam com o pretexto de se protegerem da bandidagem.

Os dados acima expostos, para enriquecer este trabalho, foram fornecidos pela Polícia Militar da Paraíba, aqui representada pelo 2º Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande-PB. E comprova que entre os anos de 2005 e 2006 houve uma redução do número de armas apreendidas, tendo estes, respectivamente, um número de 198 e 184, vindo a reduzir ainda um pouco mais no ano seguinte (2007) para 172 armas de fogo apreendidas. Situação que deu uma falsa impressão de que a nova lei (lei: 10.826/03, estatuto do desarmamento) havia alcançado seu objetivo. Objetivo este que era o de reduzir o número de homicídios por armas de fogo no país e sucessivamente o número de armas ilegais além de recadastrar aquelas armas de pessoas e empresas que tinham sido autorizadas por órgão estadual competente a época.

Após três anos de queda no número de armas apreendidas pelo segundo Batalhão de Polícia Militar nas ruas de Campina Grande-PB, em 2008 este panorama começa a mudar, tendo a PM conseguido retirar das ruas à impressionante cifra de 213 armas de fogo, vindo a pôr dúvidas na eficácia da lei nova, fato este que poderia ter sido confirmado em 2009 quando, na ocasião foram apreendidas, pelo 2º BPM de Campina Grande, uma média de 20 armas de fogo, por mês, dando um total de 240 armas de fogo apreendidas neste ano. No ano seguinte, 2010, apesar da queda o número foi, também, elevado, chegando a um número de 231 armas apreendidas pelas forças policiais.

No ano de 2011, ouve uma redução considerável no número de armas de fogo retiradas das ruas pela PM, foram 197 armas apreendidas uma a menos que em 2005 quando àquela época foram 198 armas, veja o gráfico acima.

Enquanto que no ano de 2011 houve uma redução em relação aos três anos anteriores, em 2012 teve-se um exagerado aumento no número de armas apreendidas. Foram tiradas das ruas um total de 281 armas de fogo, até então o maior número de armas apreendidas. E o estatuto, com toda a sua severidade penal, em nada contribuía para se alcançar o objetivo do legislador, a redução do número de armas ilegais ou sem registro nas ruas. Porque as únicas armas de fogo

tiradas das ruas foram as das pessoas de “bem” pois, os “bandidos” continuavam armados e com a certeza de que a população estava desarmada.

No ano de 2013 foi constatado que a Polícia Militar havia apreendido 308 armas de fogo nas ruas da cidade de Campina Grande, uma média de mais de 25 armas de fogo apreendidas mensalmente na cidade, fato que supera todos os índices desde o início da vigência da nova lei de armas (lei: 10.826/03).

Nos anos seguintes houve redução na apreensão de armas, mas ainda assim o número era considerado alto frente ao que se propunha a lei nova (Lei:10.826/03), no ano de 2014 foram 266 novas armas apreendidas. Em 2015, esse número volta a crescer, foram 279 armas retiradas das ruas; em 2016 a apreensão de armas foi um pouco menor, caiu para 195, e em 2017, até o mês de março já haviam sido apreendidas 34 armas de fogo.

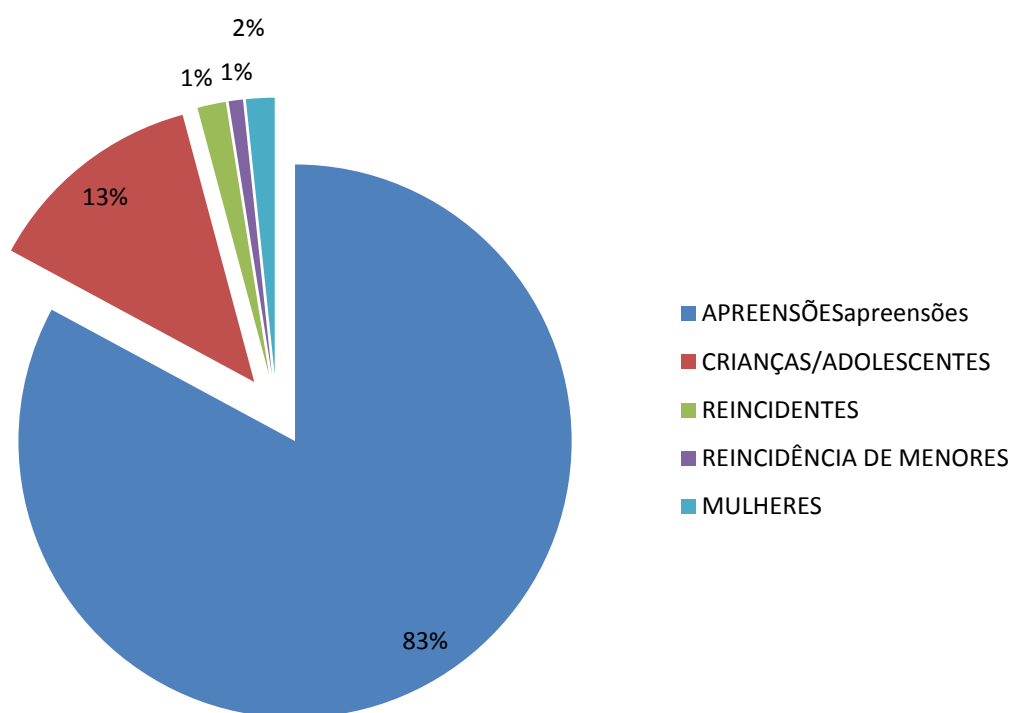
Esses números mostram que o estatuto do desarmamento não tem eficácia pois, têm-se cada vez mais armas nas ruas e cada vez menos segurança para a população que está a mercê da “bandidagem”.

Levando em consideração os dados referentes aos anos de 2015 e 2016, aqueles números fornecidos pela Polícia Militar de Campina Grande-PB (2º BPM) pode-se afirmar que são ainda maiores quando somados com os dados fornecidos pela Polícia Civil desta cidade.

Desta forma pode-se constatar que no ano de 2015 foram apreendidas pelas forças policiais de Campina Grande-PB, (entenda-se força policial como sendo Polícia Civil e Militar) nas ruas desta cidade e adjacências um total de 397 armas de fogo. O que aumenta aquele número fornecido pela PM em 118 armas de fogo.

Das quais 62 armas, foram apreendidas nas mãos de menores infratores, 08 casos de reincidência dos quais 04 casos de menores reincidentes e 08 casos de apreensões de armas com mulheres. Conforme mostra o gráfico abaixo:

APREENSÕES DE ARMAS DE FOGO PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DE CAMPINA GRANDE EM 2015



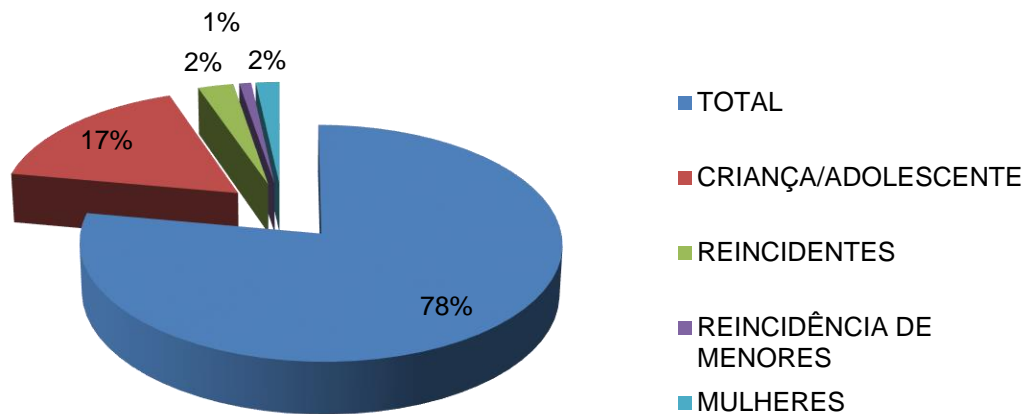
Em uma análise mais profunda dos dados através do gráfico, podemos observar que a delinquência juvenil representa um percentual considerável do número de apreensões de armas, ou seja, 13%, o que representa um total de 62 armas de fogo apreendidas nas mãos de menores só em 2015. Fato que piora quando se constata que há uma reincidência de 1% destes menores, valor que representa 50% dos casos de reincidência no ano de 2015.

A participação de mulheres no crime também foi percebida na pesquisa, quando foram detidas pelas polícias num total de 08 (oito) possuindo ou portando armas de fogo. Fato que surpreende. Este valor representa um percentual de 2% das armas apreendidas, contudo pode-se constatar que das mulheres detidas com armas nenhuma reincidiu.

Passar-se-á a analisar os dados referentes ao ano de 2016 que de acordo com o que foi fornecido pela PM, foram apreendidas 195, (vide gráfico 01), armas de fogo, quando somados aos dados disponibilizados pela PC, esse número aumentou para 351 armas de fogo portadas ou possuídas ilegalmente na cidade e que foram retiradas das ruas por ações policiais. Ou seja, uma diferença de 156 armas de fogo apreendidas.

Estes dados estão em evidência no gráfico abaixo, o qual tratar de formas mais detalhada e melhor demonstrará a ineficácia do estatuto do desarmamento (Lei: 10.826/2003).:

ARMAS DE FOGO APREENDIDAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR EM 2016



Percebe-se que, de acordo com o que representa este gráfico, o número de apreensões de armas de fogo em poder de menores representa uma grande parcela das armas apreendidas no ano de 2016 e que foi ainda maior que no ano anterior, no qual o percentual foi de 13% e em 2016 de 17 por cento como mostra o gráfico acima. O que representa um total de 76 adolescentes apreendidos com armas de fogo.

Analisando a reincidência no que se refere aos menores infratores percebe-se que o percentual permaneceu o mesmo, ou seja, 1% no ano de 2016 o que representa um total de 04 menores sendo apreendidos mais de uma vez no mesmo ano. Fato lastimável, e que põe em dúvida a eficácia do estatuto do desarmamento.

No ano de 2016, de acordo com os dados representados no gráfico, o percentual aumentou para 2%. Porém esses 2%, representam a mesma média do ano anteriormente analisado já que o número de armas apreendidas foi

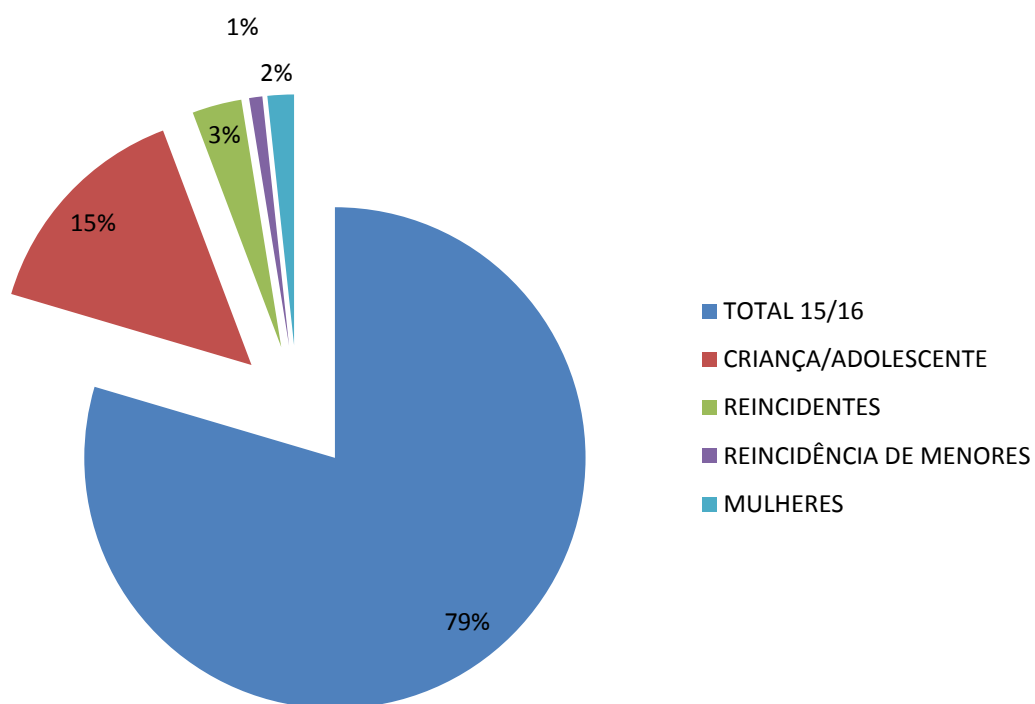
relativamente menor ao do ano de 2015. Coincide também, que em 2016 não foi constatado reincidência de mulheres sendo surpreendidas portando ou possuindo armas de fogo.

Levando-se em consideração os dados expostos nos gráficos acima, o que se pode inferir é que os números reais de armas de fogo ilegais é, consideravelmente, grande e que a rigidez das penas, impostas pelo estatuto do desarmamento em nada intimida ou sequer ajuda a reduzir o número daquelas armas nas ruas.

O que se pode analisar foi que desde a entrada em vigor do estatuto do desarmamento (Lei 10.826/2003) em 22 de dezembro de 2003, e após o transcurso de tempo de “vacatio legis” que perdurou até o ano de 2005, o número de armas apreendidas veio crescendo ano a ano, e é o que de fato está comprovado no primeiro gráfico, que somados os números de armas apreendidas de 2005 até o mês de Março de 2017 teve-se um total de 2.798 (duas mil setecentos e noventa e oito) armas apreendidas. E isso levando em consideração só as apreensões da PM.

Pois quando somam-se aqueles dados com os da PC, os quais foram acessados unicamente os dos anos de 2015 e de 2016 que juntos somam a quantia de 748 (setecentos e quarenta e oito). Relativamente ao ano de 2015 foram 397 armas e a 2016 foram 351 armas, fazendo a diferença entre os números da PM tem-se que para 2015 foram apreendidas pela PC 118 armas e em 2016 mais 156, assim sendo esse número chega à casa dos 3,072 armas de fogo tiradas de circulação. De acordo com o gráfico a seguir que faz um paralelo dos dois anos. 2015 e 2016.

NÚMEROS REAIS DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS TENDO COMO BASE OS ANOS DE 2015 E DE 2016 PELA PM E PC



Em uma análise geral dos dados pode-se ver que a Lei 10.826/2003 não cumpriu a função a qual se destinou, pois como se constata no gráfico acima, o qual é uma demonstração real da ineficácia do estatuto do desarmamento, e nos 748 (setecentos e quarenta e oito) casos reais, de apreensão de armas, analisados dos quais 138 (cento e trinta e oito) ocorreram com indivíduos menores de idade e 16 casos de apreensão foram com mulheres, ou seja, m número relativamente pequeno, mas que representa em média 2%do total de apreensões.

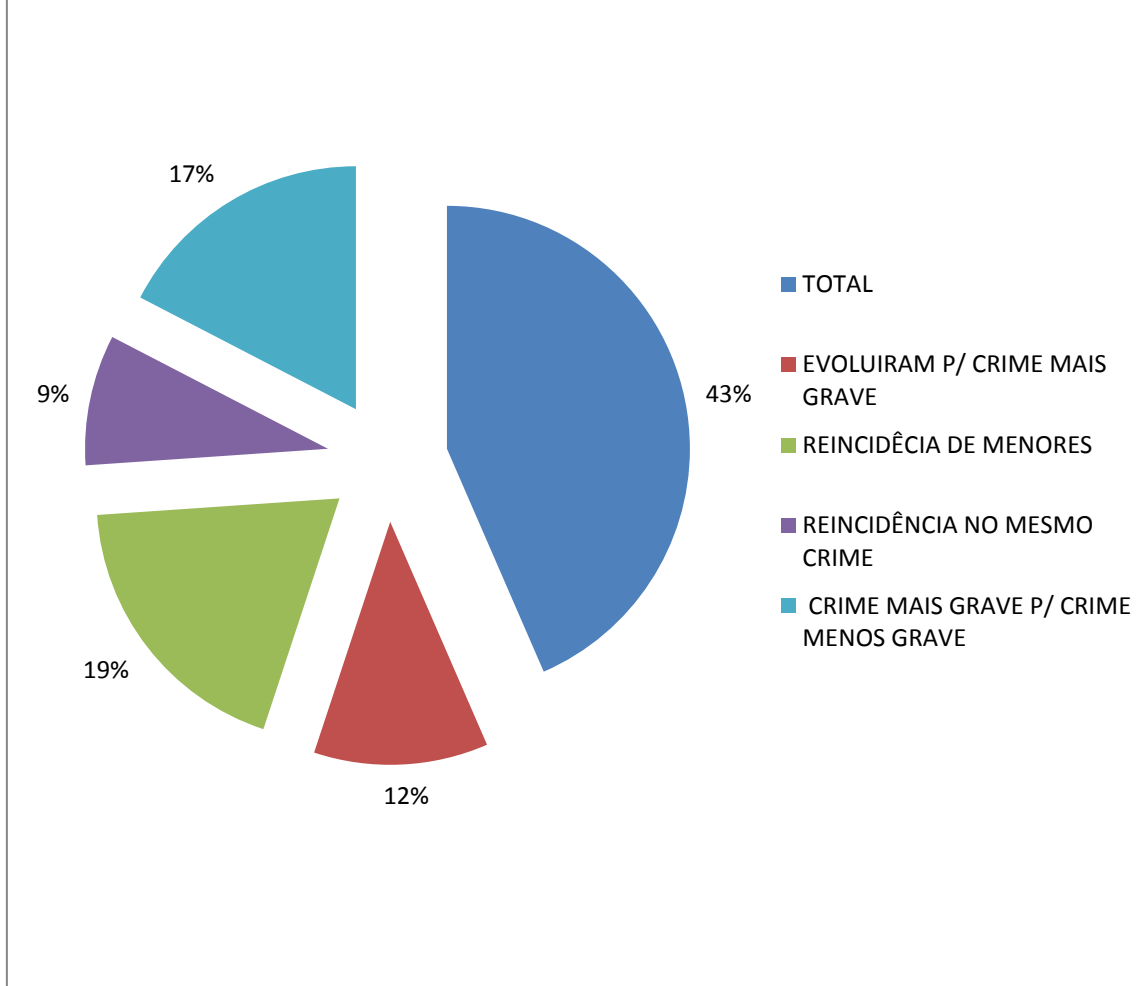
3.2 Análise das Reincidências

Do total de casos concretos analisados, ou seja, aqueles cedidos pela Polícia Civil de Campina Grande-PB pode-se verificar um alto grau de reincidências alguns casos específicos chamam atenção como por exemplo, o caso do indivíduo J.O.S. (obs. Não é menor porém terá seu direito a imagem preservado, assim como todos os demais casos aqui expostos). Este indivíduo foi detido em 02 de março de 2015 por porte ilegal de arma de fogo pela PM; em 26 de julho de 2015 volta a ser detido, pela PM, porém, desta vez, por tentativa de homicídio; como se não bastasse, em 16 de setembro de 2015 ele volta ser detido desta vez enquadrado no artigo 157,CP, roubo e tráfico de drogas, artigo 33, da lei de drogas.

Outro caso bastante interessante foi o do menor J.F.F.S.F. que foi apreendido, juntamente com a arma que portava, ilegalmente, pela Polícia Militar no dia 30 de março de 2015, e 02 (dois) dias depois, ou seja no dia 01 de abril de 2015 volta a ser detido por porte ilegal de arma de fogo e outra vez pela PM.

Mais um caso que chama atenção, foi o do indivíduo de identificação (A.B.C.) que foi detido pela PM por porte ilegal de arma de fogo no dia 06 de março de 2016, e não demorou muito para voltar a ser detido. No dia seguinte, com data de 07 de março de 2016 o indivíduo voltou a ser detido por porte ilegal de arma de fogo.

ANÁLISE DOS CASOS DE REICIDÊNCIAS COM EVOLUÇÃO PARA UM CRIME MAIS GRAVE



Assim sendo, dos casos de reincidências analisados, afóra os três casos excepcionais expostos a cima, pode-se ver que o percentual de menores infratores que reincidiram é consideravelmente alto, ou seja, foram 13 casos de menores reincidentes o que representa uma porcentagem de 19% dos casos.

O segundo índice mais alto são os casos de reincidência no qual o indivíduo havia praticado um crime mais gravoso, como por exemplo um roubo e ao ser abordado novamente foi flagrado e detido por portar uma arma de fogo ilegalmente.

Esta situação representa um percentual de 17% dos casos de reincidência, assim sendo 12 indivíduos foram detidos por portar arma de fogo após terem sido

detidos pela pratica de crime mais gravoso como por exemplo por roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.

Em contra partida, 08 (oito) indivíduos evoluíram para um crime mais gravoso,ou seja, foram detidos por portar arma de fogo e na sequência foram detidos por portar arma de fogo cominado com roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, outros ainda por tentativa de homicídio, tráfico ou receptação acrescido do porte. Tem-se como exemplo o caso do menor E.S.M. que em 06 de fevereiro de 2015 foi detido por porte e em 13 de maio de 2017, foi enquadrado no artigo 121, CP, homicídio cominado com trafico de drogas.

Outro caso foi o do senhor J.A.S. que foi detido pela PM em 24 de janeiro de 2015, e em 14 de maio de 2016 foi detido roubo e porte.

Mesma situação do J.A.S.M. que em 29 de novembro de 2015 foi pego e detido com arma de fogo e posteriormente, em 10 de agosto de 2016 foi, novamente pego, porém desta vez por roubo, mas duas vezes foi detido pela PM.

Mais um caso em que o indivíduo, menor, foi, inicialmente, detido por porte e em seguida por roubo foi o caso de J.C.V. que foi pego no dia 03 de novembro de 2016, e em seguida, no dia 08 de novembro de 2016 por roubo. Idêntica a situação de I.A.D. apreendido no dia 31 de maio de 2015 e em 09 de junho de 2016 por roubo.

O senhor J.A.S. foi apreendido portando uma arma de fogo no dia 24 de janeiro de 2015 e no dia 14 de maio de 2016, foi detido por roubo e por porte.

No mesmo caminho seguiu o J.P.S. que foi detido no dia 20 de março de 2016 por porte e novamente no dia 08 de novembro de 2016 por porte e tráfico de drogas. E o R.M.M. foi detido em 21 de abril de 2015 por porte e receptação e no dia 30 de dezembro de 2015 por roubo e porte.

Dando continuidade a exposição dos casos analisados de indivíduos reincidentes em porte de armas, foi detido em 10 de janeiro de 2015, pela Polícia Militar o D.P.N e voltou a ser pego em 12 de fevereiro de 2015, novamente portando uma arma.

No caso de E.B. a PM o deteve em 10 de janeiro de 2015 por roubo e porte ilegal, novamente voltou a detê-lo em 09 de fevereiro de 2015, mais uma vez portando uma arma de fogo.

O, menor, S.S.S. foi apreendido portando uma arma de fogo no dia 01 de abril de 2015 e a PM voltou a detê-lo em 2016 no dia 21 de novembro, a esta altura ele já era maior de idade.

Também foi detido cometendo roubo com o uso de arma de fogo o menor D.N.B. no dia 23 de julho de 2015, e voltou a cometê-lo em 03 de agosto de 2015, nas duas situações pela ação de Polícia Militar.

Na mesma situação o, também menor, F.C.L. foi detido cometendo ato infracional semelhante ao roubo com uma arma no dia 13 de agosto de 2016 voltou a ser apreendido no dia 31 de dezembro de 2016, portando uma arma de fogo.

No dia 15 de setembro de 2015 quem foi apreendido foi o menor M.H.M. pela prática de roubo com uso de arma, o mesmo, novamente foi pego pela Polícia Militar no dia 28 de agosto de 2016, quando já era maior de idade.

E também no mês de agosto de 2016, no dia primeiro, o F.F.P. por roubo e porte e voltou a ser detido dois dias depois, ou seja, no dia 03 de agosto de 2016, desta vez por porte.

C.V.L, foi detido por roubo e porte no dia 03 de agosto de 2015 e voltou a ser pego no dia 29 de junho de 2016 desta vez por porte.

A Polícia Civil deteve, no dia 26 de abril de 2016, por porte o G.P.S. e a Polícia Militar o deteve em 24 de maio de 2016, também por porte.

Foi detido por porte e tráfico, no dia 04 de dezembro de 2015, pela PC o V.P.M. e voltou a ser surpreendido no dia 06 de maio de 2016, desta vez por porte, também pela PC.

O (A.G.A.A.) foi apreendido por tráfico e porte no dia 27 de abril de 2016, pela PC e voltou a ser pego novamente no dia 03 de junho do mesmo ano, outra vez pela Polícia Civil.

No dia 23 de abril de 2016, foi pego por roubo e porte ilegal, pela Polícia Militar, o adolescente M.S.A. o qual voltou a ser pego no dia 28 de outubro de 2016, desta vez por porte ilegal de arma de fogo.

Já o (W.J.A.) fora detido por porte no dia 19 de abril de 2016 e novamente foi surpreendido portando uma arma pela Polícia Militar no dia 25 de abril de 2016.

Já o adolescente, S.C.S. foi apreendido por roubo e porte ilegal, pela Polícia Militar, no dia 23 de abril de 2016, e no dia 03 de maio de 2016, voltou a ser pego, novamente pela PM, e pelo mesmo ato infracional.

O indivíduo A.A.L., no dia 23 de agosto de 2015, foi detido pela Polícia Militar pelo crime de roubo cominado com o porte, e no dia 21 de março de 2016, novamente foi detido pela Polícia Militar pelo crime de porte.

O J.S.B. menor de idade foi apreendido pela Polícia Militar no dia 15 de setembro de 2015, por roubo e porte, e outra vez foi pego, pela PM, no dia 04 de outubro de 2015 , por porte ilegal.

M.R.C.L. foi apreendido pela Polícia Militar pelos crimes de porte e de receptação, no dia 02 de março de 2016, e pólo crime de porte na data de 04 de novembro de 2016.

E por porte ilegal de arma de fogo, foi detido o C.R.A.S. no dia 06 de março de 2016 , e também no dia 22 de julho de 2016, outra vez pelo crime de porte.

E finalizando a lista de indivíduos apreendido vem o A.V.S.,que foi surpreendido pela Polícia Militar portando uma arma e fogo no dia 21 de junho de 2015 e novamente foi pego, pela PM e outra vez por porte no dia 10 de fevereiro de 2016.

Veja abaixo um quadro representando, resumidamente os casos de reincidência ocorridos entre os anos de 2015 e de 2016, relativamente aos crimes acima expostos, conterà neste quadro as iniciais dos nomes e pré-nomes dos indivíduos, as datas de suas detenções e os crimes:

NOMES	1º APREENSÃO		2º E 3º APREENSÃO/	
E.S.M. (menor)	06/02/2015	Porte	13/05/2015	Homicídio/porte/trafico
J.A.S.	24/01/2015	Porte	13/05/16	Roubo/porte
D.P.N.	10/02/2015	Porte	12/02/15	Porte
E.B.	10/01/2015	Roubo/porte	09/07/2015	Porte
J.O.S. (menor)	02/03/2015	Porte	26/07/2015 16/09/2015	Tentat. de homicídio Roubo e tráfico
D.N.S.(menor)	23/07/2015	Roubo/porte	03/08/2015	Roubo/porte
S.S.S. (menor)	01/04/2015	Porte	21/11/16	Porte
J.F.F.S.F.(menor)	30/03/2015	Porte	01/04/2015	Porte
F.C.L. (menor)	13/08/2016	Roubo/porte	31/12/2016	Porte
M.H.M. (menor)	15/09/2015	Roubo/porte	28/08/2-16	Porte
J.A.S.M. (menor)	29/11/2015	Porte	10/08/2016	Roubo/porte
F.F.P.	01/08/2016	Roubo/porte	03/08/2016	Porte
J.C.V. (menor)	03/11/2016	Porte	08/11/2016	Roubo/porte
I.A.D. (menor)	31/05/2015	Porte	09/06/2016	Roubo/porte
C.V.L.	03/08/2015	Roubo/porte	29/06/2016	Porte
G.P.S.	26/04/2016	Porte	24/05/2016	Porte
J.A.S.	24/01/2015	Porte	14/05/2016	Roubo/porte
V.P.M.	06/05/2016	Porte	04/12/2016	Porte/tráfico
A.G.A.A.	27/04/2016	Porte/tráfico	03/06/2016	Porte

M.S.A. (menor)	23/05/2016	Roubo/porte	28/10/2016	Porte
W.J.A.	25/04/2016	Porte	19/05/2016	Porte
S.C.S. (menor)	23/04/2016	Roubo/porte	03/05/2016	Porte/roubo
J.P.S.	29/03/2016	Porte	08/11/2016	Porte/tráfico
A.A.L.	23/08/2015	Roubo/porte	21/03/2016	Porte
J.S.B. (menor)	15/09/2015	Roubo/porte	04/10/2015	Porte
A.B.C.	06/03/2016	Porte	07/03/2016	Porte
M.R.C.L.	02/03/2016	Porte	22/07/2016	Porte
C.R.A.S.	06/03/2016	Porte	22/07/2016	Porte
R.M.M.	21/04/2015	Porte/Recep.	30/12/2015	Roubo/porte
A.V.S.	21/06/2015	Porte	10/02/2016	Porte

3.3 Definição de Reincidência

A definição de reincidência aqui elencada, está relacionada ao fato de os agentes delituosos terem voltado a praticar um crime que já haviam praticado, anteriormente, cominado ou não com outro crime mais grave ou menos grave.

Portanto não foi levado em consideração o conceito jurídico de reincidência, no qual para o sujeito ser de fato reincidente teria que, necessariamente, ter passado por processo legal e ter transitado em julgado sua sentença. (Art. 63, CP, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”)

Entende, Guilherme de Souza Nucci, que a reincidência é “o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior” (*Código Penal Comentado*. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Página 422).

Com o objetivo de comprovar a reincidência, faz-se necessário juntar aos autos a certidão cartorária que comprove uma condenação anterior.

De acordo com o que se ler no artigo 63, do Código Penal, a reincidência pode advir de sentença condenatória transitada em julgada prolatada no Brasil ou no exterior, não exigindo, neste caso, homologação da sentença estrangeira pelo STJ, restando necessário unicamente a comprovação da existência.

Neste sentido, a reincidência é temporária, já que “não importa a condenação anterior desde que entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tenha decorrido prazo temporal superior a cinco anos, contado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho monográfico, buscou-se comprovar que a legislação em vigor no Brasil, (Lei 10.826/2003) no que se refere ao controle de armas de fogo, buscando a redução da violência, não é de maneira alguma eficiente pois não obteve o resultado desejado pelo legislador.

E pelo que foi apresentado, as armas de fogo estão presentes na vida do ser humano desde épocas remotas, e de alguma forma elas regulam o comportamento e a vida em sociedade, já que com a existência de leis que regulam a sociedade, muitas vezes se faz necessário o uso das armas de fogo para, se preciso for, seja usada a força para obrigar a rendição de alguns infratores e seja possibilitado ao Estado a aplicação da pena cabível.

A lei 10.826/2003, (Estatuto do Desarmamento) foi elaborado para desarmar a sociedade, mas a população não apoiou aquela iniciativa, e votou contra no referendo em Outubro de 2005, o povo votou e escolheu permanecer com o direito de poder comprar armas e munições. Porém esta lei restringiu o um pequeno grupo a possibilidade de adquirir uma arma de maneira legal e a um grupo ainda menor o direito de portar uma.

Isso sem mencionar a dificuldade para se adquirir munições e poder praticar o tiro para se aperfeiçoar no manuseio da arma. Fato este, que leva alguns indivíduos ao mercado paralelo e ilegal de armas e munições. Isto refere-se diretamente ao cidadão dito de “bem”.

Pois, de acordo com o que comprovaram os dados da pesquisa, alguns indivíduos com o intuito de cometer crimes como por exemplo, o roubo ou crimes patrimoniais, sentem-se motivados a praticar tais atos quando percebem que suas vítimas não estão armadas e portanto desprotegidas.

Conclui-se acerca deste trabalho que a aquisição de arma de fogo deveria ser menos burocrática, mas que se exigisse um grau maior de capacitação no manuseio da mesma. Pois de acordo com o que determina o estatuto do desarmamento, para se adquirir uma arma de fogo, é preciso apenas uma prova prática e um teste teórico. Quando se fazia necessário participar de curso intensivo no qual, o

pretendente pudesse ter uma noção maior de como utilizar uma arma de fogo. Além, claro, de toda documentação e exames exigidos.

Dessa forma o indivíduo poderá fazer uso da arma sem expor a segurança coletiva, já que foi devidamente aprovado em curso de capacitação para a aquisição de arma de fogo, como ocorre quando um alguém deseja a obtenção da carteira nacional de habilitação, no qual é indispensável à participação nas aulas teóricas e práticas.

Frente ao exposto, conclui-se que a lei estudada neste trabalho acadêmico, não garante segurança pública, já que não impede que as armas cheguem às mãos de pessoas determinadas que as usem unicamente com a intenção de praticar crimes. Por outro lado, impede ou no mínimo dificulta, que possíveis vítimas portem ou possuam armas para se proteger de prováveis agressões.

Diante da pesquisa acadêmica aqui apresentada, não se busca incentivar que as pessoas passem a portar armas de forma inapropriada, muito menos incitar que estas passem a reagir inadequadamente a qualquer ofensa sofrida. O que se desejaria, realmente seria que nunca fosse preciso utilizar uma arma de fogo contra outra pessoa, mas, se tal ato se faz necessário, é de esperar-se, frente a todos os dados da pesquisa, que é sem sombra de dúvidas, melhor que a vítima esteja melhor preparada, para proporcionalmente responder as ofensas de seu agressor.

Este trabalho não busca esgotar o assunto, mas, pôr em evidência a necessidade de uma mudança no estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03) que conforme estudado neste presente trabalho monográfico é absolutamente ineficaz na busca de seus objetivos.

REFERÊNCIAS

. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:<<https://www.planalto.gov.br>> acesso em 24 maio de 2017;

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**, volume 4 / 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.;

CARABINA, O que é- Diferença entre outras armas de cano longo. Disponível em:www.casadotiro.com.br/novidades-ver/o-que-e-carabina-diferenca-entre-outras-armas.>acesso em 15 fev.2017;

Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> acesso em 24 maio de 2017;

Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei n o 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em :<<https://www.planalto.gov.br>>Acesso em 24 de maio de 2017;

Disponível em: Armas: tê-las ou não tê-las, eis a questão! - Visão Jurídica - Uol

Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/arma-de-fogo-mata-116-por-dia-no-pais-segundo-mapa-da-violencia.html>

Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121218_armas_brasil_eua_violencia_mm.shtml> acesso em: 08/05/17

Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sinarm-e-sigma-os-procedimentos-de-aquisicao-controle-de-armas-e-suas-consequencias,37141.html>;
Disponível em: http://www.folha1.com.br/_conteudo/2016/08/pais/654511-numero-de-homicidios-por-armas-de-fogo-dobra-no-nordeste.html;

Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFICACIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NAREDUCAO-DA-CRIMINALIDADE.pdf> / >acesso em:31-03-2017/13:59;

Disponível em: <https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=o+que+%C3%A9+pistola+semi+automatica/>
>acesso em: 09/04/2017/ 23h23min

Disponível em: www.defesa.org/repeticao-semi-automatico-automatico;

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de Fogo**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Habib, Gabriel Leis Penais Especiais, 3ª. ed.: revista, ampliada e atualizada, JusPODIVM.

Disponível em: <http://www.defesa.org/posse-porte-ou-transporte-de-arma-de-fogo/>; >acesso em: 08/05/17

Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República

Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em acesso em 24 de maio de 2017;

Disponível em: visaojuridica.uol.com.br/2017/01/18/armas-te-las-ou-nao-te-las-eis-a-questao/>acesso em> 10/05/17

MARCÃO, Renato, ESTATUTO DO DESARMAMENTO: Anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei n.10.826 de 2003. 4-ed, São Paulo: saraiva, 2011

Decreto-lei 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br>> acesso em 24/05/2017

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, De Plácito. Vocabulário Jurídico. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em 24/05/ 2017.